

Acórdão: 14.109/01/2ª
Impugnação: 40.10054665-63
Impugnante: Suporte Atacadista Ltda
PTA/AI: 01.000011323-24
Inscrição Estadual: 186.544859.0082
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Açúcar - Falta de Recolhimento do ICMS/ST. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST relativamente a operações de aquisição de açúcar acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Exclusão de documentos fiscais da exigência em questão em razão de estarem fora do período de vigência do respectivo ato declaratório, conforme alteração de fls. 245 dos autos. Infração em parte caracterizada. Exigência mantida em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST referente à aquisição de açúcar acobertada por notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 225/231, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 266/270.

A Impugnante inicialmente argüi cerceamento de defesa por entender que faltam na peça fiscal elementos essenciais ao perfeito conhecimento da matéria, impossibilitando-a de exercer seu direito de defesa, inclusive no tocante aos meios de prova.

Dessa forma, requer a publicação dos respectivos atos declaratórios que serviram de base para a imputação fiscal.

Requer, ainda, de forma genérica, sem apresentação de quesitos, a produção de prova pericial sobre livros e documentos.

Alega que o Fiscal autuante não faz menção quanto a localidade e condição do fornecedor, se atacadista ou varejista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que a aquisição das mercadorias é real e que as notas fiscais não são inidôneas; o fornecedor é atacadista, assim como a Autuada, estando ambos instalados no município de Contagem.

Esclarece que, sendo a aquisição do açúcar da mesma localidade, operação entre contribuintes atacadistas, não há como exigir-se o ICMS/ST, como pretende o Fisco.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se em fls. 266/270, sob os seguintes argumentos.

Inicialmente, em reexame da peça fiscal, o Fisco entendeu que alguns documentos fiscais deveriam ser excluídos da exigência fiscal por não terem sido emitidos dentro do período de vigência do respectivo ato declaratório de inidoneidade.

Dessa forma, excluiu do crédito tributário as notas fiscais 000109, 000113 e 000114 de Comercial Rio Picão Ltda, considerando que esses documentos fiscais foram emitidos antes do início de vigência do ato declaratório nº 13.062112.00208/92.

Sustenta que a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST está plenamente definida nos artigos 44 e 543 do RICMS/91.

Esclarece que os documentos inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, nos termos do artigo 184 do regulamento supra.

Assevera que os Anexos que acompanham o Auto de Infração explicitam de forma clara as exigências fiscais relativas ao trabalho fiscal em comento, não se caracterizando, por conseguinte, o argüido cerceamento de defesa pela Impugnante.

Alega que a autuação fiscal está baseada na inidoneidade dos documentos fiscais, não se questionando se as mercadorias entraram ou não no estabelecimento da Autuada.

Conclui aduzindo que os pedidos feitos pela Impugnante são protelatórios, uma vez que presentes nos autos todos os elementos caracterizadores do ilícito fiscal.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se na falta de recolhimento de ICMS/ST na aquisição de açúcar através de notas fiscais declaradas inidôneas.

Preliminarmente, por ocasião de reexame do feito fiscal, juntamente com o PTA nº 01.000011497-40, ante a Impugnação interposta, reformulou-se o trabalho fiscal, tendo sido gerado novo DCM, conforme documento de fls. 245.

Esclareça-se, pois, que as notas fiscais 000109, 000113 e 000114, emitidas, respectivamente, em 28.10, 30.10 e 30.10.91 por Comercial Rio Picão Ltda (fls. 46/48), foram excluídas da exigência fiscal sob o argumento de não pertencerem ao período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abrangido pelo respectivo ato declaratório (13.062112.00208/92), o qual tornou inidôneo todos os documentos fiscais emitidos por Comercial Rio Picão Ltda a partir de 01.11.1991. Da reformulação, abriu-se vista ao contribuinte autuado, conforme ofício nº 121/96.

Não procede a tentativa do Impugnante de se escusar da sua responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária. Esta responsabilidade é vinculada, decorrendo de dispositivo expresso da legislação do ICMS.

O artigo 543 do RICMS/91, *caput*, atribuía ao estabelecimento industrial, inclusive ao empacotador, na saída de açúcar de cana destinado a estabelecimento comercial atacadista ou varejista, situados no Estado, a responsabilidade pela cobrança do imposto devido por estes.

O parágrafo 1º, item 1, também do artigo 543 do RICMS/91, dispunha à época:

a substituição tributária será também atribuída ao estabelecimento, exceto o varejista, que receba a mercadoria de outra Unidade da Federação para comercialização em território mineiro.

Da interpretação dos dispositivos do RICMS/91 mencionados infere-se que o legislador definiu, também, o estabelecimento atacadista como responsável pela substituição tributária para aquelas hipóteses em que o mesmo viesse a receber o açúcar de cana sem a devida retenção. Se teve o legislador o cuidado de atribuir ao estabelecimento atacadista a responsabilidade pela substituição tributária na hipótese em que regularmente poderia vir a receber a mercadoria sem a retenção (aquisição de outra unidade da Federação), não há como eximir-se o mesmo da responsabilidade na hipótese de vir a adquirir a mercadoria através de documento inidôneo. Evidencia-se tal responsabilidade se atentar-se para disposição da parte geral do instituto da substituição tributária, a saber a previsão constante do artigo 44 do RICMS/91.

Art. 44 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

Dessa forma, verifica-se estar plenamente caracterizada a responsabilidade tributária da Autuada (atacadista) relativamente ao recolhimento do ICMS/ST.

No que concerne à inidoneidade documental, verifica-se que, por força do artigo 184 do RICMS/91, os documentos inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, não podendo, portanto, como quer o Impugnante, comprovar a origem da mercadoria e muito menos a regular cobrança e recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração faz a exigência tão somente do ICMS devido por substituição tributária, sendo que o ICMS normal é objeto de exigência em outro AI. Os valores sobre os quais se assenta o feito fiscal estão farta e claramente demonstrados nos anexos que integram o PTA (itens 1.3.1, 1.4.1 e 1.8.1, às fls. 09, 10 e 11, respectivamente).

Integram ainda o Processo cópias das notas fiscais inidôneas (fls. 42 a 106) bem como cópias das telas dos atos declaratórios de inidoneidade, onde constam todos os dados relativos à inidoneidade declarada, inclusive sua motivação.

Dessa forma, falece razão ao Impugnante quando pretende caracterizar o aludido cerceamento de defesa, sob o argumento de faltarem os elementos essenciais à caracterização do ilícito.

Portanto, o processo apresenta, de forma objetiva, todos os dados que sustentam o trabalho fiscal, tornando plenamente legítima a exigência feita ao Autuado.

A Impugnante argüi que as aquisições de mercadorias através dos documentos fiscais declarados inidôneos são reais. Não obstante, a exigência fiscal em nenhum momento questiona sobre a entrada ou não das mercadorias no estabelecimento da Autuada.

A exigência fiscal consubstancia-se na inidoneidade dos documentos fiscais e consequente falta de recolhimento do ICMS/ST.

Pelo exposto, são infundados, também, os demais pedidos feitos pelo Impugnante de juntada dos atos declaratórios de idoneidade, das declarações cadastrais dos vendedores, dos originais das notas fiscais, etc. Estando presente nos autos os elementos probantes essenciais, constata-se serem tais pedidos formulados meramente protelatórios ao andamento e decisão do processo.

Pelo exposto, considerando plenamente caracterizado o ilícito apontado no Auto de Infração em comento e considerando, ainda, que o Impugnante não prova o recolhimento espontâneo do imposto devido, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, ressalvando a reformulação do crédito tributário de fls. 245 dos autos, gerada pela exclusão de documentos fiscais emitidos antes do período de vigência do pertinente ato declaratório.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir das exigências fiscais as notas fiscais de nºs 000109, 000113 e 000114 de fls. 46/48 dos autos, conforme reformulação de fls. 245. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz

Lobato.

Sala das Sessões, 14/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

/G

CC/MG